



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição Medida Provisória nº 832, de 27 de maio de 2018
--

Autor Deputado Beto Rosado – PP/RN
--

Nº Prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	------------	---

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

EMENDA

No §4º do art. 5º: Inserção dos termos “apenas e tão somente para os contratos de frete celebrados após a entrada em vigor da tabela de frete a que se refere o caput, de tal forma que”. Exclusão dos termos “e a”;

Inclusão de §5º com os seguintes termos: “§ 5º É vedado o cálculo de eventual indenização mencionada no §4º deste artigo em relação a contratos e serviços prestados anteriormente à entrada em vigor da norma da ANTT que publicar as tabelas de frete determinadas nesta Medida Provisória”.

Nova Redação:

“Art. 5º. (...)

§ 4º Os preços fixados na tabela a que se refere o caput têm natureza vinculativa apenas e tão somente para os contratos de frete celebrados após a entrada em vigor da tabela de frete a que se refere o caput, de tal forma que e a sua não observância sujeitará o infrator a indenizar o transportador em valor equivalente ao dobro do que seria devido, descontado o valor já pago.

§ 5º É vedado o cálculo de eventual indenização mencionada no §4º deste artigo em relação a contratos e serviços prestados anteriormente à entrada em vigor da norma da ANTT que publicar as tabelas de frete determinadas nesta Medida Provisória”.

Justificação:

A redação original da MPV abre margem para dúvidas quanto a possibilidade de que sejam pleiteadas, no âmbito do Poder Judiciário, indenizações em dobro relativas a contratos firmados anteriormente à edição da tabela de frete pela ANTT. Assim, as propostas de Emendas ora apresentadas têm por objetivo tornar claro que referido expediente não está autorizado, ou seja, as indenizações em dobro reguladas na norma

CD/18082.00171-58

apenas se aplicação aos contratos firmados após a edição da tabela de frete. Assim, evitar-se-á a penalização indevida de tomadores de frete que licitamente já negociaram seus contratos.

Da mesma forma, torna-se claro que o prazo de três anos da pretensão à indenização em dobro determinada pela MPV terá início com a publicação da tabela de frete pela ANTT.

ASSINATURA

Deputado Beto Rosado



CD/18082.00171-58